



Proc 2852/83
PLL 145/83
Ver: Jocelin Asambuja

LEI Nº 7631

098

Altera dispositivos da Lei nº 6442, de 11 de setembro de 1989, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 6442, de 11 de setembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentos do pagamento das tarifas do transporte coletivo por ônibus, no Município de Porto Alegre, os deficientes e seus acompanhantes, cadastrados nas entidades representativas ou assistenciais, e menores necessitados, matriculados ou vinculados a entidades assistenciais.

§ 1º - São considerados deficientes, para os efeitos desta Lei, as pessoas portadoras de deficiências físicas, mentais, auditivas e visuais.

§ 2º - São consideradas entidades representativas ou assistenciais e por segmento as que seguem:

a) dos deficientes físicos, a FREDEF - Federação Rio-grandense de Entidades de Deficientes Físicos;

b) dos deficientes mentais, a APAE/Porto Alegre;

- Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Porto Alegre;

c) dos deficientes auditivos, a FRAPADA - Federação Regional das Associações dos Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos;

d) dos deficientes visuais, FREC - Federação Rio-grandense de Entidades de Cegos.

§ 3º - É considerada entidade representativa dos acompanhantes de alunos deficientes de escolas regulares ou especiais, a ACPM/FEDERAÇÃO - Federação das Associações de Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul.

§ 4º - A FEBEM - Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor é considerada entidade assistencial de menores necessitados, para efeitos desta Lei.

PUBLICAÇÃO			REPUBLICAÇÃO			PROCESSO	PL	PEL	RUBRICA
FONTE	DATA	PÁG	FONTE	DATA	PÁG				
DOPA	10-7-95	2							JP



§ 5º - O grau de deficiência que dará direito à isenção, mencionada no "caput", será definida pelo Poder Executivo, na regulamentação desta Lei."

Art. 2º - O art. 2º da Lei nº 6442, de 11 de setembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito do previsto no art. 1º, os beneficiários deverão enquadrar-se nos seguintes critérios:

a) deficientes e acompanhantes - deverão estar cadastrados, comprovando a condição e a necessidade do acompanhante;

b) menores necessitados - cadastrados os menores assistidos diretamente pela entidade assistencial, em curso ou atividade que ocupe o menor, pelo menos em um turno.

Parágrafo único - Os beneficiários, mencionados nas alíneas "a" e "b", somente poderão beneficiar-se quando sua renda mensal própria não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos".

Art. 3º - Acrescenta artigo, que será o 3º, à Lei nº 6442, de 11 de setembro de 1989, renumerando-se os demais, como segue:

"Art. 3º - As entidades a que se referem os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei receberão, para distribuição, as passagens hoje centralizadas na Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Porto Alegre - APAE/Porto Alegre, que deverão ser divididas proporcionalmente, sem que seja aumentado o número de passagens, em razão das alterações contidas nesta Lei".

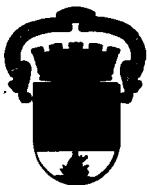
Art. 4º - O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 6442/89, renumerado por esta Lei para art. 4º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - ...

Parágrafo único - A Secretaria Municipal dos Transportes poderá, mediante convênio ou protocolo de intenção, delegar às entidades representativas ou assistenciais (FREDEF, APAE/Porto Alegre, FRAPADA, FREC, ACPM/FEDERAÇÃO e FEBEM) a atribuição de emitir as carteiras de identificação, sem custo aos interessados."

Art. 5º - Acrescenta artigo, que será o 5º, à Lei nº 6442/89, renumerando-se os demais, com o seguinte teor:

u



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

100

"Art. 5º - As entidades representativas ou assistenciais deverão responsabilizar-se pelo levantamento do número necessário de passagens ou identificações, retirá-las mensalmente junto às empresas de ônibus ou órgão centralizado e efetuarem a respectiva distribuição, ficando igualmente, sujeitas a manterem controle atualizado, assim como a fiscalização semestral, por parte da Secretaria Municipal dos Transportes."

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 04 de julho
de 1995.

Tarso Genro,
Prefeito.

Luiz Carlos Bertotto,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

Raul Pont,
Secretário do Governo Municipal.